



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500451-29.2023.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante VALTER ANIBAL DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 23179

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500451-29.2023.8.26.0653

COMARCA: Vargem Grande do Sul

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Marina Silos de Araujo*

APELANTE: Valter Anibal do Nascimento

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Valter Anibal do Nascimento** contra a r. sentença de fls. 227/234 (publicada aos 18/7/2024 – fl. 236), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, por falta de provas ou, subsidiariamente, da desclassificação para o crime insculpido no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 250/257).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 260/262), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 283/294).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 13 de setembro de 2023, por volta das 12h, na Rua Prudente de Moraes, 121, Centro, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, VALTER ANIBAL DO NASCIMENTO, qualificado a fls. 10, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de Haxixe, pesando e 01 (uma) porção de Cannabis sativa L, conhecida como “maconha”, pesando (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 23/25; auto de constatação preliminar de fls. 26/29 e laudo químico toxicológico a ser oportunamente juntado), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, o Setor de Investigações da Polícia Civil visando coibir a prática do crime de tráfico de drogas nesta cidade deu início a investigações com vistas a identificar os responsáveis pela administração e coordenação da narcotraficância.

Assim, durante as diligências identificaram a pessoa de VALTER ANIBAL DO NASCIMENTO, conhecido por “Val” e “Galo Cego”, responsável pela coordenação do tráfico de drogas, além do envolvimento de seus filhos. Identificaram atividade típica de traficância na residência do denunciado.

De posse daquelas informações, a d. autoridade policial representou pela concessão de busca e apreensão na residência de VALTER ANIBAL DO NASCIMENTO e de outros envolvidos, o que foi deferido por este Juízo (cf. autos nº 1500444-37.2023.8.26.0653).

No dia 13/09/23, foi deflagrada operação para cumprimento dos mandados de busca e apreensão. VALTER foi cientificado do teor da diligência.

Iniciadas as buscas, foram encontradas 01 porção de maconha e 01 porção grande de Haxixe, que estavam sobre um armário da cozinha; as porções estavam devidamente embaladas e prontas para a comercialização.

Além disso, localizaram-se duas balanças de precisão, embalagens para acondicionamento das drogas, tesoura, anotações sobre vendas, e importância de R\$ 2.492,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e dois reais).

A quantidade de droga, sua forma de acondicionamento, os apetrechos para separação e embalo das drogas, o dinheiro proveniente de vendas anteriores e as demais circunstâncias que envolvem o presente caso, demonstram a prática do tráfico pelo denunciado.” (sic – fls. 138/140).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas ilícitas, do dinheiro e demais apetrechos descritos na denúncia, assim como pelos autos de constatação e pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 23/29 e 215/217).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A testemunha Salomão, policial militar, nas duas fases da persecução penal, corroborou os fatos descritos na denúncia, narrando, em juízo, que, *“em razão de investigações realizadas pela Polícia Civil, foi constatado que um dos líderes do tráfico na cidade seria o réu, conhecido como Val. Tomou conhecimento que policiais civis tinham constatado que um indivíduo fez contato com Val, recebeu algo dele e deixou o local. Então, sua equipe foi solicitada para prestar apoio à Polícia Civil. Conseguiram identificar e abordar referido indivíduo, com o qual localizaram 03 pedras de crack. Indagado, ele afirmou que pagou R\$ 90,00 pela droga, mediante uma cédula de R\$ 50,00 e duas de R\$ 20,00. Contudo, o usuário não disse de quem havia adquirido as drogas. Todavia, o local já estava sendo monitorado. Foram dar cumprimento ao mandado de prisão, ocasião em que fizeram contato com Val, o cientificaram a respeito das denúncias e do teor do mandado. Durante a busca domiciliar, localizaram na cozinha 01 porção grande de haxixe, 01*

porção de maconha e balança. No quarto do acusado, embaixo do colchão, encontraram R\$ 1.800,00 e, no guarda-roupas, mais R\$ 702,00, outra balança, tesoura e embalagens e 07 celulares. Diante dos fatos e do que já havia sido investigado, deram voz de prisão ao réu. Na busca pessoal, encontraram R\$ 90,00 no bolso da bermuda de Valter, quantia representada por uma cédula de R\$ 50,00 e duas cédulas de R\$ 20,00, tal como dito pelo usuário que abordaram antes.” (sic).

A testemunha Diego, policial civil, igualmente, nas duas fases da persecução penal, corroborou os fatos descritos na denúncia, relatando, em juízo, “*que o nome do réu surgiu durante investigações que estavam realizando. Direcionaram as investigações à pessoa de Valter, que estaria traficando com seu filho e um indivíduo chamado Willi. Constataram que Valter se relacionava com pessoas envolvidas com o tráfico e chegaram a flagrar uma venda de drogas. Foi obtido um mandado para busca e apreensão na residência dele. Estavam realizando a observação antes da dar cumprimento ao mandado e visualizaram quando uma pessoa entrou na casa de Valter e saiu logo em seguida. Solicitaram que policiais militares abordassem esse indivíduo que esteve na casa do réu, assim que ele deixasse a casa de Valter. Com esse indivíduo, foram encontradas três pedras de crack. Então, optaram por entrar no imóvel naquele momento. Em busca pessoal, encontraram com o réu, em seu bolso, a mesma quantia que aquele indivíduo afirmou ter pagado pelas drogas. Em buscas pelo imóvel, localizaram uma porção de maconha e uma porção de haxixe, balanças, celulares, tesoura, embalagens comumente usadas para embalar drogas, e uma grande quantidade de dinheiro. Deram voz de prisão ao acusado.*” (sic).

A testemunha Felipe, policial civil, também, nas duas fases da persecução penal, corroborou os fatos descritos na denúncia,

salientando, em juízo, que “*após Valter ter saído da cadeia, começaram a receber informações que ele teria dado continuidade à prática do tráfico de drogas. Iniciaram um trabalho de investigação e observação na residência dele. Perceberam várias movimentações características do tráfico de drogas, sobretudo relacionadas ao filho de Valter e a um indivíduo conhecido por Willi Venâncio. Um dia, verificaram que usuários de drogas chegaram, fizeram contato com Valter, deram algo a ele e dele receberam algo. Imaginaram que seriam drogas e, para não estragar a investigação, solicitaram que policiais militares abordassem referidos indivíduos. Os policiais militares realizaram a abordagem e, com um desses indivíduos, encontraram 20g de maconha. Essas pessoas informaram que a droga havia sido adquirida de um desconhecido, mas os policiais sabiam que foi adquirida de Val. Em razão disso, obtiveram um mandado de busca e apreensão na residência de Valter. Durante a diligência de cumprimento do mandado, fizeram trabalho de observação e viram quando um homem chegou ao local e entrou na casa de Val, saindo rapidamente. Utilizaram-se da mesma estratégia e solicitaram que policiais militares abordassem esse homem, com o qual foram encontradas três pedras de crack. Foram dar cumprimento ao mandado de busca na casa de Val. Na cozinha, encontraram uma porção grande de haxixe e uma porção menor de maconha. Também encontraram grande quantidade de dinheiro. Valter alegou que as drogas eram para seu próprio consumo.*” (sic).

A testemunha Éverton, ouvida exclusivamente na primeira fase da persecução penal, aduziu que “*é usuário de drogas e na data de hoje, por volta das 11:30h, estava caminhando pela Rua Prudente de Moraes quando foi abordado por policiais e ao ser submetido à busca pessoal, foi encontrada no bolso de sua calça uma embalagem plástica contendo três pequenas pedras de 'crack'. Por medo de represálias não irá informar de quem adquiriu a droga, alegando apenas que pagou por*

ela a importância de R\$ 90,00 em uma cédula de R\$ 50,00 e duas de R\$ 20,00. Esclarece ainda que no momento em que foi abordado por policiais havia acabado de adquirir a droga.” (sic).

O apelante, por sua vez, na primeira fase da persecução penal, permaneceu silente. Em juízo, *“negou a prática de tráfico. Disse que tinha acabado de chegar em sua casa. Há um rapaz em situação de rua que sempre passa em sua casa para pedir comida e materiais recicláveis. Não sabe o que esse indivíduo levava em seu bolso. O Delegado e um investigador entraram em sua casa. Estava lá sentado com sua esposa e filho pequeno. O Delegado perguntou sobre a existência de drogas e arma em sua casa. Negou a existência de armas e admitiu que havia uma porção de drogas em sua casa, em cima do armário, mas era destinada ao próprio consumo. A quantidade de drogas não era grande. A porção de maconha era pequena e não era suficiente sequer para um 'baseado', e o haxixe dava para enrolar no máximo dois 'baseados'. Está trabalhando como pintor e não pratica mais o tráfico de drogas. Os celulares eram dele, de sua esposa e filhos. O dinheiro encontrado, ele estava juntando porque estava revendendo joias de prata para um rapaz de Limeira, chamado Edvaldo. Para ele, sobrariam R\$ 750,00. O restante do dinheiro seria entregue ao fornecedor das joias. Parte do dinheiro era de sua mulher. Uma das balanças encontradas era de sua esposa. Não sabia da existência da outra balança. As embalagens eram usadas por sua esposa, que fazia geladinho. A tesoura estava junto com uma cestinha na qual guarda remédios. A tesoura era para cortar as embalagens de remédios.” (sic).*

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime de tráfico.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que

permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante

do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, a Defesa, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada nos autos que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Convém ressaltar, também, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em consonância entre si, e, também, com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, não se olvidando, ainda, do depoimento da testemunha Éverton, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Não é demais lembrar, ainda, que, consoante bem pontuado na r. sentença condenatória, ora recorrida:

“(...) a prisão em flagrante do acusado não ocorreu ao acaso. Ao contrário, a prisão ocorreu porque as informações obtidas pelo Setor de

Investigações da Polícia Civil restaram seguramente comprovadas, demonstrando que Valter, realmente, estava praticando o tráfico de drogas.” (sic).

No mais, não há como olvidar, também, de que o crime de tráfico consuma-se de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que o apelante guardava e tinha em depósito as drogas para o espúrio comércio, atos que antecedem a entrega das substâncias a terceiros.

Outrossim, a Defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Frise-se, ainda, que o crime de tráfico de drogas não é algo novo na vida do apelante, que ostenta condenação criminal definitiva pela prática desta modalidade de crime.

Nesse passo, impossível acoroçoar a versão do apelante, no sentido de ser mero usuário de drogas, o que só pode ser entendido como tentativa de evitar a responsabilização.

Assim, em que pese a negativa do apelante, em razão dos depoimentos dos policiais, aliados às circunstâncias da apreensão das drogas ilícitas, de dinheiro e demais apetrechos descritos na denúncia, ou seja, em perfeita conduta de tráfico, constituem prova suficiente para embasar o decreto condenatório, de modo que a condenação do apelante, pela prática do espúrio comércio, era mesmo o desfecho natural da causa.

E, reconhecido o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio, pois, ainda que estivesse comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou vício.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequadamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em virtude dos comprovados maus antecedentes do apelante (fls. 46/57 – furto duplamente qualificado, porte de droga para consumo pessoal e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), no segundo momento foi exasperada na parca fração de 1/4 (um quarto), a despeito de ser o apelante *“multirreincidente”*, inclusive específico (fls. 46/57 – tráfico de drogas e receptações), mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento foi corretamente mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, bem destacando a douta magistrada sentenciante ser *“inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, posto que o réu é multirreincidente”*, pelo que foi tornada definitiva em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa perpetrada pelo apelante, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquele que do tráfico faz seu meio de vida. Por todos esses motivos e não se olvidando dos maus antecedentes e da reincidência, inclusive específica, do apelante, inviável a alteração de regime.

Também pelos mesmos motivos e não se olvidando do *quantum* da pena, dos maus antecedentes e da reincidência, inclusive específica, do apelante, não há se cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e,

atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, traz sérias sequelas ao país.

A propósito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - O Supremo Tribunal Federal, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para

os condenados por crimes hediondos e os a ele equiparados. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - No caso, apesar de a pena de um dos pacientes ter sido fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu: transporte, para venda e tráfico, de expressiva quantidade de entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante - 35 pedras de crack -, justificam a imposição do regime inicial fechado, bem como a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC: 248.291/SP, Relª. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), j. 14.05.2013, 5ª Turma).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)